

RECEITA MÉDICA

PORTARIA N.º 1501/2002, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002

APROVA O MODELO DE RECEITA MÉDICA DESTINADO À PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS INCLUINDO A DE MEDICAMENTOS MANIPULADOS

A LEI ACTUAL CONSAGRA A OBRIGATORIEDADE DA PRESCRIÇÃO POR DENOMINAÇÃO COMUM INTERNACIONAL DE DETERMINADAS SUBSTÂNCIAS ACTIVAS, BEM COMO A CONCESSÃO AO UTENTE DO DIREITO DE OPÇÃO POR UM MEDICAMENTO GENÉRICO, QUANDO O MÉDICO PRESCRITOR NÃO SE OPOÑHA.

DADO QUE A REGULAMENTAÇÃO DA RECEITA MÉDICA SE ENCONTRA DISPERSA POR LEGISLAÇÃO AVULSA, QUE NÃO SE ENCONTRA ADAPTADA A ESTAS NOVAS EXIGÊNCIAS LEGAIS, TORNA-SE NECESSÁRIA A INTRODUÇÃO DE UM NOVO MODELO ÚNICO DE RECEITA MÉDICA DE CARACTERÍSTICAS UNIFORMES, NOMEADAMENTE QUANTO À RACIONALIZAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS.

INTRODUZ-SE AINDA A REGULAMENTAÇÃO DA RECEITA MÉDICA RENOVÁVEL, QUE FACILITA O ACESSO DOS DOENTES AOS MEDICAMENTOS DE QUE NECESSITAM PARA TRATAMENTOS PROLONGADOS, SEM PREJUÍZO DO IMPRESCINDÍVEL CONTROLO MÉDICO SOBRE OS NÍVEIS DE PRESCRIÇÃO, MAS ASSOCIANDO A VANTAGEM DA DIMINUIÇÃO DOS CUSTOS SOCIAIS, ALÉM DE SE TRATAR DE UMA RELEVANTE CONTRIBUIÇÃO PARA O DESCONGESTIONAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADORES DE CUIDADOS DE SAÚDE.

ADOPTA-SE UM MODELO DE RECEITA MÉDICA QUE PERMITE A SUA UTILIZAÇÃO EM SUPORTE PAPEL OU INFORMÁTICO, COM PREENCHIMENTO MANUAL OU INFORMÁTICO, POSSIBILITANDO TAMBÉM A MODALIDADE DE RECEITA RENOVÁVEL, PREVENDO-SE, DESDE JÁ, A POSSIBILIDADE DE ADAPTAÇÃO A FORMATO INTEGRALMENTE ELECTRÓNICO.

O MODELO DE RECEITA ORA APROVADO APLICA-SE À PRESCRIÇÃO DOS MEDICAMENTOS A COMPARTICIPAR PELO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE (SNS), INDEPENDENTEMENTE DO SEU LOCAL DE PRESCRIÇÃO, QUER SEJAM PRESCRITOS EM HOSPITAIS E CENTROS DE SAÚDE QUER O SEJAM EM CONSULTÓRIOS MÉDICOS PARTICULARES, SEM PREJUÍZO DA SUA UTILIZAÇÃO POR OUTROS SUBSISTEMAS DE SAÚDE QUE O VENHAM A ADOPTAR.

NESTES TERMOS, DE HARMONIA COM O DISPOSTO NO ARTIGO 10.º DO DECRETO-LEI N.º 118/92 DE 25 DE JUNHO:

MANDA O GOVERNO, PELO MINISTRO DA SAÚDE, O SEGUINTE:

1.º (Objecto)

1 - É aprovado o modelo de receita médica destinado à prescrição de medicamentos incluindo a de medicamentos manipulados, anexo à presente portaria e que dela constitui parte integrante.

2 - A adaptação à forma electrónica do modelo ora aprovado deve cumprir as normas aqui previstas, sendo objecto das necessárias adaptações a determinar por despacho do Ministro da Saúde.

3 - O modelo de receita médica em suporte de papel pré-impresso é modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

2.º (Âmbito)

O modelo de receita médica aprovado pela presente portaria é de utilização obrigatória por todos os prescritores de medicamentos no âmbito do SNS, bem como no âmbito de outros subsistemas de saúde que o venham a adoptar, sem prejuízo do disposto na legislação especial aplicável à prescrição de medicamentos contendo estupefacientes e psicotrópicos.

RM . 1/2
▶

3.º (Regras de prescrição)

1 - A receita médica pode ser preenchida informática ou manualmente.

2 - Em cada receita médica podem ser prescritos até quatro medicamentos distintos, com o limite máximo de quatro embalagens.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior e no n.º 2.º da Portaria n.º 1278/2001, de 14 de Novembro, em relação aos medicamentos pertencentes aos grupos terapêuticos constantes das tabelas anexas ao despacho conjunto n.º A-81/86-X, de 8 de Abril, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 100, de 2 de Maio de 1986, alterado pelo despacho conjunto n.º A-35/87-X, de 4 de Março, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 2 de Maio de 1987, podem ser prescritas numa só receita:

a) Até duas embalagens do medicamento constantes das tabelas 1 e 2 dos citados despachos conjuntos;

b) Até quatro embalagens no caso de os medicamentos prescritos se apresentarem sob a forma de embalagem unitária, entendendo-se por tal, aquela que contém uma unidade de forma farmacêutica na dosagem média usual para uma administração.

4 - Sempre que o médico prescriptor considere haver motivos para autorizar ou não autorizar a dispensa de um medicamento genérico em vez do medicamento prescrito, deverá assinalar esta sua decisão no local próprio para o efeito.

5 - O não preenchimento ou o preenchimento simultâneo dos dois campos que constam do rodapé da receita médica equivalem à concordância do médico com a dispensa do medicamento genérico.

6 - Os medicamentos passíveis de prescrição através de receita médica renovável são, designadamente, aqueles a que se refere a tabela 2 mencionada na alínea a) do n.º 3, sem prejuízo das adaptações e especificações que venham a justificar-se, a aprovar por despacho do Ministro da Saúde.

4.º (Regimes especiais)

1 - Sempre que a receita for dirigida a um doente abrangido pelo regime especial de comparticipação de medicamentos, ao abrigo Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.os 305/98, de 7 de Outubro, e 205/2000, de 1 de Setembro, deve ser adoptado o seguinte procedimento:

No caso de doentes com medicação especial, a indicação prevista nos n.os 4 e 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.os 305/98, de 7 de Outubro, e 205/2000, de 1 de Setembro, deve ser escrita manualmente na receita médica pelo médico prescriptor quando não for possível a sua impressão informatizada.

2 - No caso de o doente ser beneficiário de um subsistema ou de um seguro de saúde, é obrigatório o preenchimento manual ou informático do campo relativo à entidade financeira responsável.

3 - Sempre que a prescrição seja dirigida a um doente pensionista abrangido pelas condições previstas no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 205/2000, de 1 de Setembro, se não for possível a impressão informática da receita médica, será colocada a vinheta de cor verde de identificação da unidade de saúde, pelos serviços respectivos, no local próprio.

4 - Quando a receita médica se destinar a trabalhadores migrantes, deve ser colocado na receita médica, pelos serviços administrativos das instituições, o carimbo em vigor com a palavra «migrante», o nome do trabalhador e a entidade emissora do livrete.

5.º (Validação)

1 - A receita médica só é susceptível de ser validada se estiverem preenchidos na totalidade os seguintes campos:

- a) O número da receita e sua representação em código de barras;
- b) O local de prescrição e sua representação em código de barras, sempre que aplicável;
- c) A identificação do médico prescriptor, com a indicação do nome e especialidade médica, número da cédula profissional e respectivo código de barras;
- d) O nome e número de utente, incluindo a letra correspondente, constantes do cartão de utente do SNS ou número de beneficiário; indicação da entidade financeira responsável e do regime especial de comparticipação, se aplicável. No caso de suporte informático, tanto o número de utente como o número de beneficiário deverão estar em código de barras;
- e) A designação do medicamento, sendo esta efectuada através da denominação comum internacional (DCI) ou nome genérico para as substâncias activas em que existam medicamentos genéricos autorizados;
- f) A dosagem, forma farmacêutica, número de embalagens, dimensão das embalagens e posologia;
- g) No caso de preenchimento informático, os elementos previstos nas alíneas e) e f) deste número, assim como a identificação do regime de comparticipação, estarão representados em código de barras;
- h) A data da prescrição.

2 - Para além do previsto no número anterior, a validação depende ainda da verificação dos seguintes elementos:

a) No caso de preenchimento manual, através da assinatura e aposição da vinheta identificativa do médico prescriptor, bem como, quando aplicável, da vinheta da unidade prestadora de cuidados de saúde;

b) No caso de preenchimento informático, o qual conterà os códigos de barras identificativos do médico prescriptor e da unidade prestadora de cuidados de saúde, através da assinatura do médico.

3 - A receita médica é válida pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da sua emissão, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 do número seguinte.

6.º (Receita médica renovável)

1 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a receita médica renovável fica ainda sujeita às seguintes condições:

a) Não são permitidas mais de três renovações, cabendo ao médico determinar o número de receitas a utilizar;

b) Validade máxima de seis meses;

c) É constituída por um original e duas cópias quando em suporte de papel;

d) É constituída por três exemplares impressos quando em suporte informático.

2 - A validação dos documentos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1 obedece ao disposto no n.º 5.º, n.º 2, alínea a) ou b), conforme os casos.

7.º (Dispensa de medicamentos)

1 - O farmacêutico ou o seu colaborador devidamente habilitado deve datar, assinar e carimbar a receita e colar nesta a etiqueta destacável das embalagens dispensadas ou, em alternativa, imprimir nela informaticamente os respectivos códigos identificadores.

2 - A receita deverá igualmente ser assinada pelo utente ou por quem o represente quando for dispensado um medicamento genérico em vez do medicamento prescrito.

8.º (Encargos)

1 - As despesas inerentes à execução do receituário a utilizar nos termos desta portaria constituem encargo de cada uma das administrações regionais de saúde, na respectiva zona de actuação.

2 - Os profissionais e as unidades de saúde privadas que utilizem o presente modelo de receituário devem adquiri-lo nas administrações regionais de saúde e seus serviços desconcentrados da respectiva zona de actuação.

9.º (Norma revogatória)

São revogados os despachos, do Ministro da Saúde, n.os 23/95, de 1 de Setembro, e 12624/2001, de 19 de Julho.

10.º (Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

O Ministro da Saúde, Luís Filipe Pereira, em 18 de Novembro de 2002.

ANEXO I

EM TAMANHO A5 COM IMPRESSÃO NA FRENTE E VERSO

(ver modelos no documento original)

